XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-606-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

“A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?” artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título “Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo “Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas”, os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado "Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo" partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

"A efetividade do protesto da sentença arbitral", artigo de autoria de Ronan Cardoso Naves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre "A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual" e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

"A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível". Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e comparticipativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A VALIDADE DO MANDADO CITATÓRIO REALIZADO POR MEIO DO WHATSAPP FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

THE VALIDITY OF THE SUMMONING MADE THROUGH WHATSAPP IN FACE OF THE PRINCIPLES OF LABOR PROCEDURE

Danilo Scramin Alves
Leonardo Fontes Vasconcelos
Lucio de Almeida Braga Junior

Resumo

O presente artigo busca analisar a possibilidade de se realizar a citação por meio de aplicativos como o WhatsApp na Justiça do Trabalho, enquanto forma de substituição dos meios citatórios clássicos, cujos entraves podem colocar em risco a efetividade da jurisdição trabalhista. Assim, busca-se verificar se a citação por meio do Whatsapp do proprietário da empresa ou de seu responsável seria válida, para que não haja perda na prestação jurisdicional provocada. Sendo assim, buscou-se estudar a problemática da citação clássica, seguida por todos os institutos jurídicos que possam ter relação com o mandado citatório a fim de encontrar uma solução já presente dentro do ordenamento jurídico pátrio, ou que se constate a necessidade de o poder legislativo criar norma específica sobre o tema. Foram analisados a principiologia, dispositivos legais positivados nos diplomas processuais cível e trabalhista, direitos fundamentais e jurisprudência relacionados à citação. O resultado a que se chegou é que, mesmo não estando concentrado, o conjunto de normas do direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros. Trata-se de pesquisa qualitativa, com objetivo exploratório, bibliográfica a partir da tríade doutrina, normas e jurisprudência, e de método indutivo.

Palavras-chave: Citação, Whatsapp, Justiça do trabalho, Princípios do processo do trabalho, Nulidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the possibility of carrying out the judicial summoning through applications such as WhatsApp by the Labor Court, as a way of replacing the classic means of summoning, whose obstacles can jeopardize the effectiveness of labor jurisdiction. Thus, it is sought to verify if the summons through Whatsapp of the owner of the company or its responsible would be valid, so that there is no loss in the jurisdictional provision caused. Therefore, we sought to study the problem of classic judicial summoning, followed by all legal institutes that may be related to the writ of summons in order to find a solution already present within the national legal system, or that the need to the legislature to create a specific rule on the subject. Principles, legal provisions established in civil and labor procedural diplomas, fundamental rights and jurisprudence related to citation were analyzed. The achieved result is that, even not being concentrated, the set of norms of Brazilian law already

authorizes the summoning to be carried out through messenger applications. This is a qualitative, with an exploratory objective, bibliographical from the triad doctrine, laws and jurisprudence perspective, and of an inductive method research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Summoning, Whatsapp, Labor courts, Principles of labor procedure, Nullity

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 mudou muitas esferas da vida do ser humano. Em uma delas, o que de fato aconteceu foi uma aceleração da informatização e digitalização de hábitos e práticas.

O reflexo dessa mudança no mundo da Justiça do Trabalho pode ser sentido na realização de audiências através de plataformas online de vídeo chamadas e na redução da atividade do oficial de justiça com o objetivo de evitar contágio através do contato humano na sua atividade.

O problema que surge é a dificuldade de se efetivar a citação da parte reclamada através dos Correios, uma vez que este nem sempre encontra o endereço, muitas vezes realiza somente uma tentativa e a citação resta prejudicada. Isso coloca em risco a efetivação dos direitos trabalhistas dos obreiros, já que sem a citação devidamente realizada, o processo não pode andar.

A busca na solução dessa problemática necessita passar por um estudo minucioso dos institutos jurídicos, dispositivos legais e princípios que possam autorizar que o ato citatório seja realizado através de ferramentas como o Whatsapp sem que corra o risco de eivar-se de nulidade.

O processo do trabalho administra direitos sensíveis e extremamente necessários para a subsistência digna do ser humano. Por isso, diante de um empecilho como o criado pelo distanciamento social devido à pandemia, soluções devem ser encontradas.

É de conhecimento popular que o processo legislativo não é veloz o suficiente para modificar as leis e oferecer essa solução em tempo hábil, dessa forma, é necessário descobrir se o ordenamento jurídico atual já autoriza a citação através dos aplicativos mensageiros.]

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com objetivo exploratório, baseada em uma revisão bibliográfica considerando a literatura especializada, as normas cabíveis e os entendimentos jurisprudenciais que já podem ser observados acerca da discussão da citação por aplicativos, com método de pesquisa indutivo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CITAÇÃO CLÁSSICA

O mandado citatório, ato através do qual se chama a parte reclamada para compor a relação processual, aperfeiçoando-a, ganhou maior destaque com o atual Código de Processo Civil (2015), uma vez que, além de citar, também objetiva intimar a parte reclamada para a

audiência de conciliação.

Tal destaque teve lugar devido ao CPC dar grande relevância e incentivo para a tentativa de autocomposição, em especial a conciliação, mesmo antes da fase de conhecimento.

Desse modo, caso o ato não seja feito da maneira prevista em lei, gerar-se-á nulidade no processo.

É nesse sentido que o art. 239 do CPC estipula que "para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido" (BRASIL, 2015).

Sobre a formalidade que deve ser seguida no ato em análise, destaca-se o disposto no art. 242 do CPC com a previsão de que a citação será pessoal, bem como a possibilidade de ser realizada através de meio eletrônico regulamentado em lei, como prediz o inciso V do art. 246 do mesmo código.

Tal a importância da citação feita de maneira correta, que o diploma processual civil estipulou expressamente em seu art. 240 um prazo de 10 (dez) dias para que o autor adote as medidas necessárias para que a citação possa ser realizada efetivamente.

Contudo, o problema surge em tempos de isolamento e distanciamento social. Situação social fática que o legislador não previu quando da concepção da legislação processual.

Em épocas de relativa normalidade no convívio social, não há maiores problemas para que o oficial de justiça realize a citação do réu. Para praticamente todos os contratempos que ele pode experimentar nessa tarefa, já há uma solução processual prevista. Sem grandes sustos.

O que não foi previsto foi a realidade em que o contato pessoa-pessoa deva ser extremamente reduzido, ao ponto de até mesmo as audiências serem realizadas através de mecanismos online de videochamada.

O risco de contágio, mais especificamente pelo Coronavírus na atual pandemia de Covid-19, fez com que as citações por oficial de justiça fossem reduzidas somente aos casos urgentes, com grande probabilidade de perecimento do direito pleiteado.

No restante das situações, o ato citatório tem ficado a cargo dos correios, através de Aviso de Recebimento (AR).

No processo civil, embora isso possa gerar alguns problemas, tais não se igualam ao impacto experimentado pelos litigantes na Justiça do Trabalho, sobretudo para o reclamante.

Isso porque, na esfera trabalhista, o reclamante geralmente pleiteia verbas de natureza alimentar, afinal, trata-se dos seus salários e demais verbas que incidem reflexos sobre estes.

A natureza alimentar dos pedidos trabalhistas, por si só, já deveria justificar que a citação/intimação seja feita por oficial de justiça, tendo em vista que o trabalhador necessita de

tais valores para o sustento próprio e de sua família. Sem esses recursos financeiros, frutos de seu próprio trabalho, a subsistência dentro de seu lar fica severamente comprometida.

Infelizmente, por ser uma realidade recente em relação à qual o judiciário ainda está se ajustando, a prática mostra que esse não tem sido o entendimento majoritário e as citações/intimações têm sido realizadas, em regra, pelos correios através de AR.

É nesse ponto que reside o grande problema enfrentado pelos reclamantes e seus procuradores. Há, não raro, empresas com sede em endereços de difícil acesso, ou que na prática estão sediadas em locais diversos daqueles informados nos seus atos constitutivos e na Receita Federal. Muitas vezes nem mesmo o trabalhador sabe informar corretamente o endereço da empresa.

Desse modo, o correio, como parte do seu modo operativo, realiza tentativas de encontrar o endereço e de efetivar a entrega da correspondência – que nesse caso se trata do mandado citatório – e, quando não obtém êxito, encerra as tentativas, quedando-se infrutíferas.

Mesmo com os mecanismos de busca com os quais conta o judiciário, muitas vezes eles também não dão retorno satisfatório, tendo em vista a corriqueira desorganização ou até mesmo informalidade das empresas.

Assim, deve-se retomar ao disposto no art. 240 do CPC e lembrar que incumbe ao autor adotar as medidas necessárias para viabilizar a citação.

Ora, o reclamante trabalhista, hipossuficiente, informando tudo o que sabia, deve mesmo ser penalizado pela desorganização ou informalidade do empregador?

Contudo, ainda há algo que o trabalhador em geral sabe e que pode ser útil para o ato de citação/intimação: o número de Whatsapp, Telegram, ou perfil em redes sociais do empregador ou do seu gerente.

Infelizmente, a prática processual trabalhista demonstra que o judiciário tem entendido que, por não estar regulamentada, a citação através de Whatsapp, ou qualquer outro mensageiro do tipo, não é considerada válida e pode gerar nulidade no processo. Salvo raras exceções espalhadas muito isoladamente na jurisprudência. A parte citanda pode até mesmo alegar vício no ato por ter sido praticado através de uma forma não prevista em lei, ou seja: mesmo tendo tomado ciência da existência de processo movido contra si (atingindo o objetivo do ato praticado), faz valer tal argumento para ganhar tempo ou tentar escapar da sua participação processual.

Fundamenta-se tal entendimento exatamente na disposição de que a citação deve ser pessoal e, em sendo uma ferramenta digital e tecnológica não regulamentada processualmente, não cumpre os requisitos da pessoalidade e da legalidade.

De fato, à primeira vista, esse é um receio compreensível e que justifica esse cuidado processual. Mas se tal entrave não for superado, se não se encontrar uma solução para essa situação, a Justiça do Trabalho corre o risco de não alcançar resultados úteis aos processos, prejudicando consideravelmente o mundo laboral e a efetivação dos direitos trabalhistas previstos, principalmente, na CLT.

Desse modo, faz-se necessário repousar-se sobre a interpretação do que é essa "pessoalidade" contemporaneamente a fim de se buscar uma solução para a situação, seja ela já presente, mesmo que esparsamente, no ordenamento jurídico, ou que se tenha que criar uma solução legislativa.

3 A QUALIDADE “PESSOAL” NA ERA DIGITAL

Na era analógica, não se questionava o que era ser pessoal. Sem medo de errar, se poderia dizer que tal ato foi praticado de forma pessoal quando o próprio interessado, em pessoa, estava presente fisicamente no momento da prática ou legalmente representado por alguém.

Contudo, no mundo digital que se iniciou nos anos 90 e acentuou-se a partir dos anos 2010 até hoje, o sentido de “pessoalidade” precisa ser academicamente revisado. Fala-se academicamente porque no cotidiano do cidadão médio o entendimento de “pessoalidade” no mundo digital já foi assimilado. Mas é sabido que o mundo legislativo e jurisprudencial demora mais para assimilar as mudanças sociais mais recentes.

Nos dias atuais, inúmeras atividades humanas antes desenvolvidas fisicamente, principalmente por meio de papel, estão sendo praticadas – senão exclusivamente, ao menos majoritariamente – no meio digital. Veem-se procedimentos bancários realizados por smartphones, sistemas de produção através de prestação de serviço à distância por plataformas online, convívio social e familiar através de redes sociais e videochamadas, consumo de mídia e de informação e muitas outras áreas atualizadas e digitalizadas.

Para contextualizar, basta ver o volume de *websites* que existem hoje. Pinheiro (2016) informa que

> a internet hoje tem mais de 800 mil *websites* e são criadas mais de mil *homepages* por dia. Estamos falando não apenas de uma comunidade virtual, mas de várias comunidades virtuais que se aglomeram em torno de objetivos comuns, várias tribos com participantes de vários pontos do Planeta, de diversas culturas, sujeitos cada um a princípios de valor e norma distintas.

Dessa forma, a atividade humana está exponencialmente se transferindo para o meio

digital e online. O que leva a um resultado inevitável: cada indivíduo passa a representar a sua personalidade no meio online. Não se trata das suas características físicas, mas sim dos traços morais, psíquicos e comportamentais que cada um passa a exprimir no mundo online de modo que suas ações podem ser identificáveis e vinculáveis a ele mesmo, como pessoa humana no mundo físico.

As ações online passam a representar a pessoa no mundo material, estando as duas esferas da vida conectadas de forma indissociável e indelével.

Assim, é mais do que certo e seguro dizer que o ser humano hoje possui a sua personalidade no meio digital com ações, ferramentas e endereçamento digital capazes de identificá-lo como pessoa no mundo físico.

Notadamente, sabe-se que cada pessoa hoje incluída no mundo digital possui um número de Whatsapp, ou Telegram, que a representa, um usuário de perfil em redes sociais como Instagram e Facebook que a identifica tanto que leva seu nome e sua foto e um e-mail único no mundo online para o qual são direcionadas correspondências eletrônicas.

A legislação brasileira que versa sobre direitos no meio online não passa ao largo desse entendimento.

A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê muito claramente o meio online como um ambiente que deve ser propício para o ser humano desenvolver sua personalidade e exercer a cidadania que visam o desenvolvimento humano e cultural.

Diz o art. 2º da referida Lei:

> A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
> II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (BRASIL, 2014).

Enquanto o seu artigo 6º estipula que

> Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural (BRASIL, 2014).

Com o mesmo objetivo, a recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê em seu art. 2º como fundamento da proteção de dados "os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais" (BRASIL, 2018).

Barbosa e Silva (2020, p. 6), em interessante obra intitulada Direito à Personalidade

Digital ou Virtual como um Exercício de Direito Fundamental e suas Implicações, aborda claramente o tema de maneira muito didática.

Versam os autores que "[...] a tutela jurídica da personalidade digital surge como um aparato da personalidade física, sendo uma ampliação de sua inerência" (BARBOSA; SILVA, 2020, p. 6), deixando clara a ideia de que a personalidade digital é uma ampliação da personalidade física e inerente a esta. Para não restar dúvidas, continuam os autores alegando que

> O conceito inicial é de que pessoa digital nasce, tem desenvolvimento e dissolução, assim como a pessoa jurídica, entretanto, não consiste somente nesse quesito. A pessoa digital, para desenvolução por meio da personalidade digital, tem especificações para sua subsistência; ela é resultado da pessoa física e tem suas características, e não gera, necessariamente, um perfil em rede. Usa-se a contextualização dos direitos da personalidade, versando sobre direitos/deveres inerentes em relação à personalidade virtual. (BARBOSA; SILVA, 2020, p. 6)

Tendo isso em mente, a conclusão lógica é que "pessoalidade", ou ser "pessoal", no mundo de hoje, inevitavelmente inclui os atos praticados no mundo online através de qualquer desses meios representativos e identificadores do ser humano.

Uma vez que podem ser considerados atos pessoais os praticados no meio digital, também se pode entender que a pessoa estava lá presente, mesmo que online. É necessária essa compreensão para conjugar com o disposto no art. 243 do CPC: "a citação pode ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado" (BRASIL, 2015).

Estando o réu no ambiente digital representado nos mensageiros, logo, pode-se realizar a citação lá.

Ante o exposto, é necessário analisar como o ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente as regras do processo trabalhista, lidaria com essa conceituação, se seriam ambos harmônicos ou incompatíveis.

4 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A CITAÇÃO POR *WHATSAPP* SOB A PERSPECTIVA NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL CIVIL

Na seara processual civil, importante lembrar das significativas mudanças trazidas pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), especialmente as que reconhecem a preponderância de aspectos constitucionais como a duração razoável do processo e o devido processo legal, entre outros, sobre o dogmatismo do estrito cumprimento da norma como única forma de segurança jurídica.

São nesse sentido institutos como a "instrumentalidade das formas", inspirador dos artigos 188 e 277 do CPC; ou o estabelecimento do prejuízo como condição legal de anulabilidade de atos jurídicos, conforme previsto no art. 283, § único do CPC. Todos eles são no sentido de aproveitar o ato processual, mesmo que para o atingimento da finalidade algum aspecto procedimental não tenha sido observado, tendo a existência ou não de prejuízo processual como medida de juízo para a manutenção do ato processual praticado.

Outro ponto que merece consideração na formação do pensamento sobre a questão da citação pelo WhatsApp no processo civil é a recepção por este ramo do uso da tecnologia na comunicação e troca de dados. O próprio CPC foi influenciado por leis e normas anteriores que subsidiaram o surgimento do processo judicial eletrônico, sendo o uso das ferramentas de tecnologia da comunicação um dos principais instrumentos da modernização do processo e da realização da devida e adequada prestação jurisdicional.

Estes aspectos, a observância dos preceitos constitucionais e a modernização dos atos processuais, desafiam especialmente o ato da citação, devido a sua importância processual e sua natureza personalíssima. O entendimento que vem se consolidando para o art. 280 do CPC é no sentido de que as "prescrições legais" mencionadas no dispositivo são aquelas vistas sob a ótica da instrumentalidade das formas e da manutenção em caso de ausência de prejuízo processual para a defesa do réu.

É justamente aqui que os maiores desafios práticos surgem. O primeiro é considerar a prática virtual da citação com a sua natureza personalíssima, e a segunda seria como deve ser feita esta identificação na citação pelo WhatsApp para que ela seja considerada conforme as "prescrições legais", ao teor do art. 280 do CPC?

Por partes. Diferentemente do que ocorre em outros ramos do direito, como no processo penal por exemplo, há clara resistência ao uso do WhatsApp como ferramenta de citação, haja vista a facilidade de indução ao erro judicial ante as peculiaridades do processo civil.

Em princípio, no entanto, a sinalização dada pela jurisprudência é que não haveria problema do uso desse aplicativo desde que devidamente cadastrado e aceito pelas partes, ao teor do art. 246 do CPC, no âmbito dos Juizado Especiais Cíveis. O CNJ, quando do julgamento do PCA 0003251-94.2016.2.00.0000, expressamente decidiu que "a utilização do aplicativo *whatsapp* como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula".

Poder-se-ia afirmar pelo julgado que a autorização do uso do aplicativo estaria restrita ao Juizado Especial, mas não é isso que vem se apurando nas decisões dos Tribunais brasileiros.

Há jurisprudência no sentido de reconhecer, excepcionalmente, a citação no processo civil, como no caso de ações de alimentos, por exemplo.

Nesses casos, então, quais seriam as condições a serem observadas para a validade do ato citatório via WhatsApp? Observa-se a adoção pelo processo civil da jurisprudência processual penal, no sentido de que seja atestado na citação via aplicativo: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando. Tenha-se como emblemático exemplo o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Ação movida pela filha, menor de idade, contra o pai. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de alimentos de 30% de seus rendimentos líquidos ou 33% do salário-mínimo em caso de desemprego. Recurso do Ministério Público alegando a nulidade da citação. Citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp. Precedente do Superior Tribunal de Justiça autorizando a citação por meio de aplicativo, desde que observados três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, que seriam o número de telefone, confirmação escrita e foto individual. Precedente desta Câmara entendendo pela possibilidade de citação por e-mail e aplicativo, observados os requisitos estabelecidos pelo STJ. Situação dos autos que não observou tais critérios mínimos, não havendo resposta escrita ou mesmo foto do requerido, sendo incabível afirmar que efetivamente o réu recebeu tais mensagens e está ciente da existência do presente feito. Ausência de tentativa de realização de citação por correio ou por oficial de justiça, que justificasse o uso de meio alternativo. Sentença anulada, com remessa dos autos à origem para realização da citação do réu. RECURSO PROVIDO" (v.35942). (TJSP; Apelação Cível 1008974-29.2020.8.26.0577; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021).

Trata-se, na verdade, de certidão feita por serventuário ou oficial de justiça, atestando o envio da mensagem para o número do citando, a sua confirmação de visualização, leitura e eventual resposta em caixa de diálogo em que seja possível a identificação por foto. Obviamente isso se dará com o acompanhado de *prints* das telas com a foto do citando e demonstração da comunicação, para maior clareza da certidão.

Entretanto, repise-se que a citação eletrônica de quem não está cadastrado no Tribunal, incluindo o aplicativo WhatsApp e simulares, é, em regra, incabível. O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão contemporânea da transcrita acima, reafirmou o entendimento da impossibilidade de uso do aplicativo como forma de citação. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de citação eletrônica do executado, por meio do aplicativo "Whatsapp". DESCABIMENTO: Modalidade de citação pelo aplicativo não prevista em lei. Citação que se reveste de formalidades e de cautelas para evitar futura nulidade processual. Comunicado CG nº 2265/2014. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – AI: 21465038720228260000 SP 2146503-87.2022.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 23/08/2022,

18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022).

Assim, no âmbito processual civil pode-se afirmar que a citação através do aplicativo WhatsApp somente é possível em sede de Juizado Especial para as partes que previamente autorizem esta forma eletrônica de comunicação. Nos demais procedimentos, a citação pelo WhatsApp não tem legalidade, havendo, porém, precedentes pela validade em situações de extrema excepcionalidade, entendimento que ainda carece de melhor exame pelo STJ.

5 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PROCESSO TRABALHISTA QUE IMPACTAM A CITAÇÃO POR APLICATIVO

Para essa análise, antes de adentrar na principiologia específica que tange o tema em análise, devem ser estudados alguns pontos gerais característicos do processo do trabalho.

5.1 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE OU DA INFORMALIDADE

É certo que todo processo deve evitar prolixidades e burocracia excessiva, contudo, esse cuidado deve se fazer com maior força no processo do trabalho, tendo em vista que se trata de esfera processual com público predominantemente hipossuficiente e, em regra, com baixo nível de instrução. Principalmente se considerando o fato de que no processo do trabalho as partes possuem *jus postulandi* para pleitear e defender seus direitos na atuação perante as Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, o que implica na necessidade de uma linguagem e procedimentos processuais trabalhistas que tornem efetivo o exercício das pretensões pelas partes que almejam atuar sem a presença de um advogado.

É nesse sentido que o princípio da simplicidade é importante para o processo trabalhista, como bem leciona Leone Pereira (2020, p.74): “Como observamos, sempre que possível, os excessos do formalismo e da burocracia devem ser eliminados, na medida em que a busca da efetiva prestação jurisdicional e do acesso à ordem jurídica devem ser uma constante”.

No mesmo diapasão caminha a compreensão de Júlio Cesar Bebber:

> Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com a capacidade absoluta de entravar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que exige-se que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões. (BEBBER, 1997, p. 29)

Com o mesmo objetivo, Schiavi ainda defende a existência do princípio da informalidade, que pode ser entendido conjugado com o da simplicidade ou como fazendo parte da mesma principiologia:

> O princípio da informalidade do Processo do Trabalho, defendido por muitos autores e também por nós, significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o sistema do processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidades de acesso à justiça ao trabalhador mais simples. (SCHIAVI, 2017, p. 26)

Dessa forma, é mais do que certa a necessidade da simplicidade no andamento processual trabalhista a fim de tornar possível a participação das partes no processo e possibilitar a garantia do direito pleiteado na reclamação ou na defesa.

5.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO DO TRABALHO

Em se tratando, o processo, de matéria de direito público, entende-se que a aplicação da legislação processual deve considerar como *mens legis* a aplicação da norma com vistas ao bem comum e social, ou seja, abstratamente predomina o interesse coletivo em detrimento do interesse do particular.

É assim que entende Leone Pereira ao dizer que

> de acordo com a doutrina de vanguarda, todos os institutos de Direito Material ou Processual devem ser estudados à luz de sua função social, ou seja, com a preocupação da supremacia do interesse público em detrimento do interesse de classe ou particular, bem como os adequando à sociedade atual, ao contexto social vigente e adotando-se a primazia da dignidade da pessoa humana. (PEREIRA, 2020, p.92)

Dessa forma, e novamente se considerando o perfil hipossuficiente característico de um dos polos trabalhistas, o processo do trabalho deve ser administrado de maneira a garantir a sua função social que, em essência, é certificar a efetividade em prazo razoável dos direitos trabalhistas.

Com isso, tem-se que as linhas gerais do processo trabalhista já apontam para uma prática que assegure os direitos trabalhistas, sem excesso de formalidade, complexidade e burocracia.

5.3 O PROTECIONISMO TEMPERADO AO TRABALHADOR NO PROCESSO

O direito material do trabalho é conhecido por buscar o máximo de proteção possível ao trabalhador, desde o processo legislativo até a interpretação das normas.

Contudo, essa proteção nem sempre é reconhecida na prática processual, tendo em vista a paridade que deve haver entre as partes no processo. Com isso, não é raro encontrar juízos que não apliquem a maior proteção ao trabalhador durante o processo.

Por outro lado, é necessário reconhecer tal proteção, mesmo que mitigada, tendo em vista que frente ao judiciário e ao tomador de serviços, o trabalhador possui menos condições econômicas, probatórias e técnicas. É de conhecimento comum dos atores jurídicos que não raro as provas da relação de emprego, quando esta se dá de forma incorreta, ficam unicamente nas mãos do empregador, a exemplo de recibos de pagamentos feitos sem a assinatura da CTPS.

Compreendendo dessa forma, Leone Pereira cita que

> assim, no âmbito processual o princípio em análise não é visto com a mesma intensidade no Direito do Trabalho, mas deve ser respeitado de forma temperada para facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Isso significa que o obreiro contará com algumas prerrogativas processuais que objetivam compensar eventuais dificuldades ao procurar a Justiça do Trabalho. Além de, sob o ponto de vista econômico, ser hipossuficiente, o trabalhador possui grandes dificuldades de provar suas alegações, pois os documentos que comprovam a relação de emprego, em sua maioria, ficam na posse do empregador. (PEREIRA, 2020, p. 90)

Vê-se que a realidade de atuação processual do trabalhador é eivada de dificuldades de várias naturezas que podem impedi-lo de alcançar o resultado útil e justo no processo. É exatamente por isso que sua participação processual deve ser resguardada pelo princípio do protecionismo temperado ao trabalhador.

Sob essa ótica, alguns atos, mesmo que não praticados rigorosamente sob o rito previsto em lei, devem e podem ser aceitos como válidos para não prejudicar a atuação processual do litigante hipossuficiente.

6 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CITAÇÃO POR WHATSAPP E OUTROS MENSAGEIROS FACE AOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cerne deste trabalho, neste tópico serão analisados os fatos, elementos e princípios que tocam precisamente na possibilidade de aceitação pelo judiciário da citação feita através de mensageiros como Whatsapp.

Por mais que a legislação processual já admita a citação realizada através de meio eletrônico, a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê

que a legalidade do ato praticado por esta forma deve seguir alguns requisitos, como o destinatário do mandado estar cadastrado no sistema do judiciário e a plataforma online ter sido desenvolvida, ou adquirida, pelo Poder Judiciário.

O art. 9º da referida Lei (BRASIL, 2006), autoriza que as citações, bem como as intimações e notificações sejam feitas por meio eletrônico na forma da Lei, ou seja, seguindo os requisitos acima, e em seu parágrafo primeiro reconhece o acesso à íntegra do processo como vistas pessoal do interessado.

Vê-se que o dispositivo legal já prevê uma interação digital do interessado como sendo equivalente a uma interação pessoal, contudo, para que a citação seja válida no meio virtual, ela deve ser feita utilizando-se o sistema oficial do judiciário.

É dessa forma que surge o entendimento de que o ato citatório realizado pelo Whatsapp e demais mensageiros não é válido, pois essas ferramentas não são oficiais do Poder Judiciário, não havendo autorização legal expressa do seu uso para esse fim.

Isso significa então a total impossibilidade da prática do ato citatório por essas ferramentas? A resposta está no uso da analogia.

A LINDB prevê claramente em seu art. 4º que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito" (BRASIL, 1942), o que se corrobora com o art. 8º da CLT (diploma legal que rege o direito material e processual do trabalho) ao estipular que

> as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943).

A analogia, sendo também um princípio, demanda ser entendida sob essa ótica. Assim disserta Schiavi (2017, p. 19):

> Na função interpretativa, os princípios ganham especial destaque, pois eles norteiam a atividade do intérprete na busca da real finalidade da lei e também se ela está de acordo com os princípios constitucionais. Segundo a doutrina, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma, pois é desconsiderar todo o sistema de normas.[...]
> Os princípios também são destinados ao preenchimento de lacunas na legislação processual. Há lacunas quando a lei não disciplina determinada matéria. Desse modo, os princípios, ao lado da analogia, do costume, serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico processual.

Ora, se já é autorizado expressamente a citação feita pelo meio virtual através das plataformas digitais do Poder Judiciário, aplicando-se a analogia para o preenchimento de uma lacuna também se pode perfeitamente aceitar que o mesmo ato seja realizado através de outras plataformas digitais, de terceiros, desde que se tenha um mecanismo que possibilite a certeza da leitura e ciência pelo destinatário. Os mensageiros possuem a confirmação de leitura, portanto, o oficial de justiça é capaz de atestar se o destinatário da citação leu o mandado.

6.1 PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio do acesso à justiça permeia todas as áreas do Direito brasileiro pois é previsto como direito fundamental, positivado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

O seu reflexo na processualística do trabalho é o entendimento que este é um ramo instrumental do direito que existe para efetivar os direitos materiais trabalhistas, facilitando o acesso do trabalhador à prestação jurisdicional. Mas com isso, é necessário que tal acesso seja através de um procedimento justo e efetivo.

Essa é a mesma compreensão que se pode extrair de Garth e Cappelleti (1988), pois entendem que "sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo".

Lecionam complementarmente Tesheiner e Thamay: "Atribui-se-lhe, também, um significado mais amplo, compreensivo de uma prestação jurisdicional tempestiva (duração razoável do processo), adequada ao caso concreto, efetiva e justa (acesso à ordem jurídica justa)." (TESHEINER; THAMAY, 2015, p. 54).

Percebe-se que os autores falam definitivamente que o acesso à justiça não pode ser apenas formal, mas deve ser efetivo, justo e adequado ao caso concreto. O que se entende com isso é que possibilitar ao trabalhador ajuizar uma ação, mas inviabilizar a sua continuidade por mera formalidade excessiva do rito da citação – que pode se tornar inviável por AR como já comentado – é limitar prejudicialmente o direito de acesso ao judiciário, quando a solução para sanar tal problema é tão somente aplicar a analogia para o ato pretendido autorizando sua realização através de um aplicativo mensageiro. Ressalta-se que a analogia é expressamente permitida no processo do trabalho em duas grandes leis: LINDB e CLT.

Além de violar o princípio acima analisado, tal burocracia agride também o princípio da duração razoável do processo (também previsto constitucionalmente no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), uma vez que a citação deverá ser tentada diversas vezes, consumindo tempo precioso para que o trabalhador tenha a sua pretensão analisada pelo juízo.

A duração razoável do processo abarca o conceito de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional com solução integral do mérito, já com a atividade satisfativa.

Além de ser previsão constitucional, é direito também positivado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), sedimentando ainda mais a sua necessidade para o ser humano em uma sociedade democrática de direito.

É devido a isso que Pereira (2020, p.86) chama a atenção para o fato de que "a demora na entrega da prestação jurisdicional é um vício extremamente grave para a sociedade, e deve ser combatida com veemência" ao passo em que Pedro Lenza (2015, p. 1.234) assevera: "em algumas situações, contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido".

Portanto, é um princípio de extrema necessidade no processo trabalhista, considerando a natureza alimentar das verbas pleiteadas. Por isso os juízes devem se atentar e garantir uma solução processual rápida com "a maior economia possível de esforços, despesas e tempo" (LENZA, 2015, p.72).

É por essa razão que Alves (2020, p. 149) corretamente aponta que "a duração razoável a qual faz menção o texto constitucional é uma duração menor, visto que quanto mais há a demora na prestação jurisdicional, mais se afasta do trabalhador os alimentos necessários".

Essa duração razoável é o que, por si só, já deveria autorizar a citação através dos mensageiros.

6.2 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A principiologia da instrumentalidade, ou liberdade, das formas existe para garantir que o processo não seja um fim em si mesmo, evitando rigidez excessiva na forma de praticar os atos. Com isso, entende-se a marcha processual como um instrumento da jurisdição que objetiva a resolução satisfativa do mérito em tempo razoável.

Esse é o entendimento de Pereira (2020, p. 385) ao citar que

> com efeito, no confronto entre a finalidade e a forma, deve prevalecer a finalidade do processo. Assim, se um ato processual for praticado sem obediência a uma forma prevista em lei, mas atingiu a sua finalidade, o juiz deverá considerá-lo válido.
> Concluindo, o Código de Processo Civil adota o sistema do aproveitamento ao máximo dos atos processuais, evitando-se a declaração de nulidades.

Essa compreensão está condizente com a previsão legal do princípio em comento, positivado no art. 277 do CPC que diz: "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz

considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade" (BRASIL, 2015).

6.3 RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Quando se fala em devido processo legal, uma das bases mais importantes é o princípio do contraditório.

Como já conhecido, trata-se do direito da parte – geralmente a ré – apresentar fatos e argumentos que contradigam o que está sendo oposto judicialmente contra si. Violar tal princípio é certamente o maior dos vícios e nulidades que um processo pode sofrer.

Contudo, mesmo que se pudesse ter o receio de que uma citação através dos mensageiros o violasse, é indubitável que tal violação não existiria. Isso porque, como bem menciona Gonçalves (2016, p. 66),

> do contraditório resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus, executados e interessados, da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário.

Se os dois grandes objetivos do contraditório são dar ciência ao réu da existência do processo e permitir a sua manifestação, certamente uma citação através de meios como o Whatsapp não impossibilitaria a concretização desses objetivos.

Mesmo alegando nulidade por falta de previsão legal do modo da citação, o réu teria tomado ciência da existência do processo, podendo apresentar a sua defesa. Essa ciência é perfeitamente comprovável no processo através da função de confirmação de leitura que todos os mensageiros atuais possuem.

Assim, o contraditório estaria respeitado.

6.4 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES

A análise da cooperação se faz necessária, considerando a possibilidade de a parte a quem foi destinada a citação se fazer valer da não previsão do modo citatório pelo mensageiro para alegar nulidade, atrasando o andamento processual.

Essa estratégia fere também o princípio da boa-fé. Mas em relação à cooperação que deve existir tanto dentro do processo como também previamente, o citado deveria dar ciência da citação para que o feito possa ter prosseguimento.

O CPC, em seu art. 6º informa que "todos os sujeitos do processo devem cooperar

entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (BRASIL, 2015). Se escusar de receber a citação é certamente um atentado ao princípio positivado nesse artigo de lei.

Sobre o assunto, Pedro Lenza (2015, p. 95) conclui que o objetivo é que as partes colaborem para a adequada evolução processual, portanto, não gerando empecilhos desnecessários.

6.5 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Como já mencionado anteriormente, a jurisprudência autorizando a citação através de Whatsapp ou outro mensageiro é extremamente esparsa.

Alguns Tribunais Regionais já possuem julgados que demonstram a validade da citação por meio do WhatsApp, ainda que com algumas ressalvas. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou Agravo de Petição no seguinte sentido:

> AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO. WHATSAPP. Sendo o processo do trabalho regido pela regra da impessoalidade, é desnecessária a realização da citação pessoalmente, sendo válida a citação realizada via WhatsApp com certificação de seu recebimento pelo destinatário pelo Oficial de Justiça, inexistindo nulidade processual a ser declarada, porque observadas as Portarias Conjuntas 1.157/2020, 1.268/2020 e 1.770/2020 deste Regional. TRT-4 - AP: 00202264420205040016, Data de Julgamento: 21/06/2022, Seção Especializada em Execução. (BRASIL, 2022)

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, apesar de estabelecer a possibilidade desse modelo de citação, registrou que isso somente seria possível se a parte aderisse a essa opção. Com efeito:

> CITAÇÃO PELO APLICATIVO DE MENSAGEM WHATSAPP. PORTARIA TRT 18ª GP/SCR/SGJ Nº 715/2020. NULIDADE. É nula a citação pelo aplicativo WhatsApp se não precedida de adesão da parte. TRT18, RORSum - 0010449-61.2021.5.18.0161, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, 24/11/2021. (BRASIL, 2021)

Fora da Justiça do Trabalho, como foi apresentado anteriormente, já há decisões no mesmo sentido. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já reconheceu validade ao ato citatório dessa forma no Agravo AGV:40027705920178240000, fundamentando no art. 277 do CPC, ou seja, no princípio da instrumentalidade das formas:

> AGRAVANTE QUE ALEGA IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO FORMALIZADA PELA OFICIALA DE JUSTIÇA POR TELEFONE E PELO APLICATIVO WHATSAPP. TESE REJEITADA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR TAL MEIO. FINALIDADE ALCANÇADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 277 DO CÓDIGO PROCESSUALISTA CIVIL VIGENTE (SANTA CATARINA, 2017).

Também fora da Justiça do Trabalho, a 9ª Vara Cível do TJPB, por sua vez, foi além e determinou a intimação através do mensageiro Messenger do Facebook, fundamentando no art. 246, V do CPC após identificar a existência de perfil na referida rede social em nome da parte ré:

> Diante da certidão de ID nº 36957950 e consultando a rede social FACEBOOK, rede mundial de computadores, constata-se a existência de página virtual registrada em nome da promovida Vanessa Sena Correia Lima, inclusive com MESSENGER.
> Assim, nos termos do art. 246, V do CPC/15, determino que a escrivania proceda com a intimação da demandada, acerca do despacho de ID nº 35789461, via MESSENGER (facebook), dando-se 15 dias para habilitação de novo causídico, sob pena de lhe correrem os prazos independente de intimação (PARAÍBA, 2020).

Todas as decisões se apresentam em consonância com toda a principiologia e dispositivos legais aqui estudados, dando legalidade e validade para a citação realizada através de mensageiros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, reconhecendo-se a existência da personalidade digital e consequente pessoalidade nos atos praticados online, bem como tendo consciência de que o trabalhador necessita de uma proteção mitigada quando da sua atuação processual a compreensão do assunto do mandado citatório realizado através de Whatsapp na Justiça do Trabalho é potencializada por meio da interpretação sob a luz dos princípios do acesso pleno à justiça, da duração razoável do processo, da instrumentalidade das formas – como sendo o maior princípio que autoriza tal prática de ato processual – e da colaboração entre as partes – preceituando que a parte reclamada deve agir com boa-fé e reconhecer a citação.

Dessa forma, com tudo o aqui analisado, o entendimento final é que a Justiça do Trabalho já possui todo o arcabouço de fundamentos – incluindo dispositivos legais e jurisprudência – que autorizam a citação do reclamado através de Whatsapp e demais mensageiros como Telegram e Messenger do Facebook.

Essa compreensão pode inclusive ser alicerçada pelo fato de que, fora da Justiça do

Trabalho, especialmente no Direito Processual Civil, já há o reconhecimento real de que a citação por aplicativos é válida.

Assim, essa forma de citação passando a fazer parte da rotina das Varas e dos TRTs, os direitos trabalhistas correrão menos riscos de serem violados e esquecidos em tempos em que o convívio e contato social seja reduzido como o atual durante a pandemia de Covid-19 e nada impede que isso seja incorporado para a normalidade social de hoje em diante.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danilo Scramin. **A teoria geral do direito processual do trabalho**: uma análise a partir do acesso à Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

BARBOSA, Hanna Haviva Vasconcelos, DA SILVA Jessica Aline Caparica. Direito à Personalidade Digital ou Virtual como um Exercício de Direito Fundamental e suas Implicações. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 136, 2020. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8862. Acesso em: 18 set. 2022.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição n. 00202264420205040016**. Seção Especializada em Execução. Data de Julgamento: 21 de

junho de 2022. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1326204667. Acesso em 12 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2ª Turma). **RORSUM 0010449-61.2021.5.18.0161**. Relator: Desembargador Mario Sergio Bottazzo. Data de Julgamento: 24 de Novembro de 2021. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1552248671. Acesso em 12 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rio. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Processo: 0001312-82.2010.8.15.2001**. Juíza: Adriana Barreto Lossio de Souza. DJ: 26/07/2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/204973358/processo-n-0001312-8220108152001-do-tjpb. Acesso em: 30 set. 2022

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 7. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **AGRAVO: AGV:40027705920178240000**. Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff. DJ: 29/06/2017. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473892682/agravo-agv-40027705920178240000-laguna-4002770-5920178240000/inteiro-teor-473892896. Acesso em: 20 de maio de 2021.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da lei 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa, THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria Geral do Processo**: em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2015.